

X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)

DOLO EVENTUAL E SEUS LIMITES DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA

Autor: Mariah Ana de Almeida Muller

Orientador: Gilberto Thums

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas a efetivação de direitos públicos incondicionados

A definição de dolo eventual, bem como sua relação com os elementos subjetivos do tipo, conta com inúmeras divergências na jurisprudência e doutrina nacional. Ocorre que há uma fronteira tênue entre a culpa consciente e o dolo eventual. Parte da doutrina entende que a diferença entre tais institutos está associada ao momento volitivo da conduta, isto é, enquanto na culpa consciente há uma crença sincera de que o evento não vá ocorrer, no dolo eventual o agente mostra-se indiferente com o resultado. Sobre o tema, merece destaque o homicídio na direção de veículo automotor sob efeito de álcool ou droga. O STF sedimentou entendimento estabelecendo parâmetros de comportamento para avaliar a conduta exterior do agente, e, a partir daí, formar um juízo acerca do dolo eventual. Já em relação ao art. 308 do CTB, conhecido como “racha”, o STF firmou jurisprudência no sentido de que a participação em racha com resultado morte indica sempre dolo eventual no resultado, porque a conduta inicial é de alto risco e consciente possibilidade de resultado morte. Contudo, em recente alteração ao art. 308, o legislador criou a figura do racha com morte culposa, tal mudança no dispositivo veio contrário ao entendimento até então adotado pelo STF. A presente pesquisa objetiva examinar a evolução dos elementos subjetivos do dolo eventual, estabelecendo uma relação com a influência que tal instituto pode sofrer do meio externo e social no qual está inserido. Para isso, o artigo contará com a evolução das posições adotadas pelos tribunais superiores sobre o tema, levando em consideração também o estudo de caso da boate Kiss, incêndio ocorrido em Santa Maria/RS. O caso provocou repercussão social em nível nacional contra os agentes responsáveis pela tragédia. Verifica-se a pressão social imposta pelas famílias das vítimas e demais pessoas sensibilizadas na busca pela responsabilidade penal dos acusados, que o fizeram por meio de apitaços e outros movimentos sobre os órgãos de persecução penal. Isso pode ter sido influente na opção pela imputação mais gravosa. Vale destaque, ainda, o papel preponderante das mídias e demais redes sociais, que à época engajaram a população nessa “luta contra a impunidade”. Depreende-se da opção do órgão acusador pela imputação de homicídio doloso aos envolvidos. Todavia, existia a possibilidade de identificar o crime de incêndio por dolo eventual qualificado pelo resultado morte, a título de culpa. Portanto, haveria um crime preterdoloso e não um crime exclusivamente doloso de homicídio. Um recurso ao STJ, acompanhado de grande “pressão popular” resultou num julgamento inesperado para reconhecer o crime de homicídio doloso por dolo eventual. Agora, com o julgamento pelo tribunal do júri, o povo decidirá com sua emoção e sem necessidade de fundamentar a decisão. Poderemos estar diante de uma monumental injustiça. Tudo decorre da manipulação jurídica acerca do elemento subjetivo do dolo eventual. Se Nelson Hungria imaginasse possível a ocorrência do caso boate Kiss, certamente não teria afirmado que há uma linha tênue, como um fio de navalha, que separa o dolo eventual da culpa consciente.

Palavras-chave: Dolo eventual. Elemento subjetivo. Influência externa e social. Pressão popular.